

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2044/78

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE FREITAS COELHO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares.

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 1595 /78 CEPG Aprov. em 13 / 12 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

CARLOS EDUARDO DE FREITAS COELHO, filho de Adeline Rodrigues Coelho e de Helena de Freitas Coelho, nascido aos 21 de dezembro de 1962, em São Paulo, Brasil, domiciliado e residente na Praça Isair Leiner, nº 61, Jardim Bonfiglioli, São Paulo, Capital, tendo realizado estudos em escola de país estrangeiro, solicita pronunciamento da Senhora Diretora da DRECAP - 3 quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1.1 - Realizou estudos, correspondentes às seis primeiras séries, no Instituto Técnico "Jesus Obrero", na cidade de Caracas, Venezuela.
- 1.2 - Em 1976, cursou, com aproveitamento, a 7ª série do ensino de 1º grau, na EMPG "Júlio Mesquita", em São Paulo, Brasil, sem ter solicitado o reconhecimento da equivalência de seus estudos.
- 1.3 - Em 1977, cursou, na mesma escola, a 8ª série do 1º grau, não tendo obtido aprovação.
- 1.4 - Atualmente, cursa novamente a 8ª série do 1º grau, no mesmo estabelecimento de ensino.

De acordo com informação da Sra. Diretora da EMPG "Júlio Mesquita", o aluno "fez prova de adaptação de todas as disciplinas 5ª e 6ª séries, que estão arquivadas em seu prontuário".

Em seu parecer, a DRECAP - 3, após considerar que os estudos realizados pelo aluno no exterior podem ser reconhecidos como equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau solicita, através da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP), o pronunciamento deste Colegiado.

## 2. APRECIÇÃO:

A demora em providenciar o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados pelo interessado no exterior gerou a irregularidade em sua vida escolar.

Tendo em vista que o aluno "fez provas de adaptação de todas as disciplinas de 5ª e 6ª séries" e considerando, ainda, que o aluno cursou a 7ª série em 1976 e foi aprovado; cursou a 8ª série em 1977 e, atualmente, repete a mesma série, somos de parecer que pode ter sua situação regularizada.

### II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por CARLOS EDUARDO DE FREITAS COELHO, na Venezuela, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão de 6ª série do 1º grau.

Convalidam-se, portanto, sua matrícula, em 1976, na 7ª série do 1º grau na Escola Municipal de 1º Grau "Júlio Mesquita", em São Paulo, Capital, bem como os atos escolares posteriormente praticados pelo interessado.

São Paulo, 16 de novembro de 1978

a) Cons. Eulálio Gruppi - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Gerson Munhoz dos Santos e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de novembro de 1978.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Relator

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente